



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509138-45.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ELISON ANDRADE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1509138-45.2023.8.26.0604
Apelante: Elison Andrade Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Sumaré
Juiz: Aristoteles de Alencar Sampaio
Voto nº 17.221

Apelação – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Condenação correta e não impugnada – Dosimetria – Pena-base fixada 1/5 acima do mínimo, em razão da natureza dos entorpecentes apreendidos, notadamente da cocaína – Manutenção – Inteligência do art. 42 da Lei 11.343/2006 – Diminuição pela confissão espontânea – Privilégio aplicado em Primeiro Grau, em fração de 1/6 – Pedido defensivo pela redução no patamar máximo – Não acolhimento – Natureza, diversidade e quantidade de drogas aptas a justificar o “quantum” aplicado na r. sentença – Reprimenda inalterada – Regime fechado – Abrandamento rechaçado – Reprimenda que, de per si, indicaria a aplicação do regime intermediário – As circunstâncias que ensejaram o aumento à pena-base justificam o recrudesimento do regime prisional – Precedente do C. STJ – Substituição penal impossível, diante da reprimenda imposta – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Elison Andrade Santos** contra a r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por infração ao art. 33, “caput” e § 4º, da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 416 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa, pleiteando a redução da pena-base ao patamar de piso, a aplicação do privilégio em sua fração máxima, imposição de regime aberto e a substituição penal (fls. 150/158).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida

pelo Ministério Público, que requer o parcial provimento para a aplicação do regime inicial semiaberto (fls. 248/258).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 201/204).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de 05/02/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser provido.

Elison Andrade Santos foi condenado, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, trazia consigo e guardava 8 porções de maconha pesando 40 gramas, 9 porções de “crack” com peso total de 15 gramas, e 11 microtubos de cocaína pesando 12 gramas, bem como 14 porções de maconha com peso total de 383 gramas, para fins de tráfico.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fls. 10), laudo de constatação provisória (fls. 11), foto de fls. 19, exame químico-toxicológico (fls. 87/89), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada e sequer foi objeto de inconformismo defensivo.

Isso porque o réu confessou a prática delitiva em Juízo e teve sua admissão corroborada pelo relato dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante.

No que tange à dosimetria, requer a defesa a redução da pena-base ao patamar mínimo, porém sem razão.

A pena-base foi recrudesçada, em razão da natureza da cocaína *“entorpecente este que causa dependência química, vulnerando com maior intensidade a saúde pública pelos deletérios efeitos à integridade física dos consumidores da droga, havendo, assim, maior desvalor da conduta do acusado quando comparado, por exemplo, com a conduta relativas a outras drogas, como por exemplo, o cloreto de etila, impondo-se a exasperação da pena.”* (fls. 132/133)

Acrescento que também a quantidade e variedade devem ser sopesadas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, justificando o acréscimo operado.

Na segunda etapa, a confissão espontânea reduziu a pena e, na sequência, aplicado o redutor, a fração de 1/6 foi bem justificada, descabida a redução pretendida pela defesa.

Não há como se perder de vista que foram apreendidas 8 porções de maconha, 14 porções da mesma droga com peso total de 383 gramas, 9 porções de “crack” e 11 microtubos de cocaína.

Como já exposto na r. sentença, a natureza da cocaína (o que se estende ao “crack”, portanto) deve refletir na escolha do patamar de diminuição a ser escolhido pelo magistrado, razão por que a fração mínima deve ser mantida.

Assim, a reprimenda descomporta reparo.

No que tange ao regime prisional, igualmente sem sorte a defesa.

A reprimenda fixada, de per si, indica a aplicação do regime inicial semiaberto. Todavia, não há como se perder de vista que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, tanto que houve o acréscimo à pena-base, o que justifica o recrudesimento do regime prisional para o fechado.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Quanto ao critério de escolha da fração redutora, a quantidade, a natureza e a variedade das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. Precedentes. **3. Quanto ao regime, não obstante o quantum da pena aplicada seja compatível com a fixação do semiaberto, verifico que a quantidade e natureza da droga apreendida, que inclusive justificaram a modulação do redutor do tráfico privilegiado, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.** 4. Tendo a reprimenda final superado 4 anos de reclusão, descabida a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 846.115/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023) (g.n.)

Por fim, impossível a substituição penal, em razão da pena superior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Elison Andrade Santos**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator